



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0241/21.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Ely Teruel, que autoriza o Poder Executivo a adquirir geradores próprios de energia elétrica para as Unidades Básicas de Saúde, no caso de eventual interrupção de seu fornecimento.

Segundo a propositura, a implantação dessa fonte alternativa de energia tem o objetivo de preservar os medicamentos, insumos e imunobiológicos e assegurar o enfrentamento dos problemas relacionados às interrupções no fornecimento de energia elétrica nas Unidades Básicas de Saúde, principalmente quando estivermos diante de um estado de emergência ou de calamidade pública.

Ainda de acordo com o projeto, o dimensionamento desse gerador deverá levar em consideração a necessidade de manutenção de fornecimento emergencial da energia elétrica em cada tipo de ambiente.

O projeto possui condições de prosseguir em sua tramitação, consoante será demonstrado.

A propositura, ao pretender adquirir geradores próprios de energia elétrica para as Unidades Básicas de Saúde no caso de eventual interrupção de seu fornecimento, a fim de preservar os medicamentos, insumos e imunobiológicos a serem utilizados pelas pessoas enfermas, atende ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois preservar os medicamentos é preservar a sua saúde.

Com efeito, a matéria de fundo veiculada pelo projeto, ao dispor sobre **saúde**, traduz nítido interesse local, encontrando respaldo, portanto, na competência legislativa do Município para suplementar a legislação federal e estadual relativa à proteção da saúde pública, nos termos do art. 24, XII c/c 30, II, da Constituição Federal.

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Importante lembrar, ainda, que desde a edição da Emenda à Lei Orgânica nº 28/06, não mais existe iniciativa reservada ao Prefeito em proposições relacionadas a serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, eis que tal reserva não encontrava respaldo na Constituição Federal.



Outrossim, é certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal) e que são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197).

Ressalte-se que, nos termos do art. 198, II, da Constituição Federal uma das diretrizes das ações e serviços de saúde é o atendimento integral (e uma das formas de se preservar esse atendimento integral é garantindo o fornecimento de medicamentos, insumos e imunobiológicos).

Assim, de maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê a saúde como direito de todos (art. 212), e o dever do Município de garantir este direito (art. 213), em dispositivo com o seguinte teor:

“Art. 212 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde”.

Note-se, por derradeiro, que de maneira ainda mais específica a Lei Orgânica assegura o dever de promoção de políticas de saúde voltadas especificamente para a vigilância sanitária e epidemiológica, conforme dispõe o art. 216, abaixo reproduzido:

Art. 216 — Compete ao Município, através do sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I — a assistência integral à saúde, utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituição de distritos sanitários, alocação de recursos e orientação programática;



II – a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, das pessoas com deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses.

A jurisprudência corrobora o quanto exposto, como ilustram julgados abaixo transcritos, apenas a título ilustrativo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui **Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual.** Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. **Precedentes do STF.** Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (TJSP, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, j. 24/08/16, grifamos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. **Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais.** Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso **é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei.** Suposta ausência da fonte dos recursos



financeiros importaria, no máximo, na inexistência do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada.

...

A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso, **em prol da saúde e da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções.** (TJSP, ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000, j. 16/05/18, grifamos)

Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Para a sua aprovação, a proposta dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em